



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002417/2006-71
Recurso nº 268.441 Voluntário
Acórdão nº **1101-001.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria DCOMP - Pagamento indevido ou a maior
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL - AMHDF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRÓPRIOS PARA DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

As retenções indevidamente sofridas pela Associação ao receber honorários que serão repassados a seus associados constituem indébito passível de compensação na ausência de débitos próprios dos quais as retenções devem ser inicialmente deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 10166.002417/2006-71
Acórdão n.º **1101-001.009**

S1-C1T1
Fl. 3

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Meigan Sack Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

O presente processo retorna após realização de diligência requerida por esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1101-000.026, decidida por voto de qualidade na sessão de julgamento de 26 de maio de 2011, quando restou vencido o Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, os quais negavam provimento ao recurso voluntário.

ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL – AMHDF recorreu de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte compensou *crédito de contribuições (CSLL, COFINS e PIS) retidas na fonte em fevereiro de 2006, no valor total de R\$ 27.203,29, com débito de retenções na fonte (Pagto de PJ a PJ de direito privado), relativo às mesmas contribuições, feitas pela contribuinte na 2ª quinzena de fevereiro de 2006, no mesmo valor.*

A autoridade fiscal esclareceu que as retenções sofridas pela entidade somente poderiam ser utilizadas na forma do art. 36 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 64 da Lei nº 9.430/96, por constituírem antecipação do devido. Afirmou, assim, ser incabível a compensação destas retenções com valores a recolher em razão de pagamentos a outras pessoas pessoas jurídicas ou órgãos públicos.

Manifestando sua inconformidade, a interessada defendeu seu direito à compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abordando sua atividade como intermediária, recebendo dos tomadores de serviços os honorários repassados aos médicos associados, situação na qual, mesmo sendo mera depositária, sofre retenções de tributos. Menciona consulta feita pelo Superior Tribunal de Justiça à Receita Federal, na qual foi esclarecido àquele órgão que as retenções deveriam ser promovidas de acordo com a natureza do prestador dos serviços, a evidenciar a impropriedade das retenções de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS em face de seus associados. Acrescentou que embora divulgando a correspondente solução de consulta, continuou a sofrer retenções, assim apurando créditos compensados com os tributos que deveria reter na fonte por ocasião dos repasses a *clínicas prestadoras de serviços médicos com honorários recebidos por intermédio da associação*. Defendeu a regularidade de seu procedimento, enfatizou a inexistência de qualquer prejuízo aos cofres públicos, fez ponderações específicas em relação às compensações de Contribuição ao PIS e COFINS, observou a impossibilidade de apuração de saldo negativo de CSLL, e pediu a homologação da compensação.

A decisão recorrida rejeitou estes argumentos e foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Restituição/Compensação - CSLL, COFINS e PIS - Retidas na Fonte.

A legislação somente permite deduzir/compensar valores retidos na fonte na base de cálculo da CSLL, PIS e Cofins diretamente na escrituração contábil ou na Declaração de Isenta ou DACON da pessoa jurídica que prove haver assumido referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/12/2008 (fl. 122), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/01/2009 (fls. 123/133), no qual reprisou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e detalhou os registros contábeis da compensação promovida, de modo a demonstrar sua semelhança com o procedimento de dedução que a autoridade julgadora afirmou ser o correto. Pediu, assim, a homologação da DCOMP, bem como requereu o julgamento conjunto com outros 27 casos idênticos em litígio.

O Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro restou vencido em sua proposta de negar provimento ao recurso voluntário, da qual extrai-se:

Para análise do litígio, é preciso fixar os fatos. Conforme se percebe na declaração de compensação que deu início ao processo (proc. fl. 1), o contribuinte solicitou compensar um crédito que diz ter, referente a contribuições retidas na fonte em fevereiro de 2006, com um débito que diz ter, referente ao código 5952 (retenção sobre pgts de PJ a PJ de direito privado CSLL, PIS e Cofins).

A DRF não homologou o pedido, argumentando que a legislação não permitia a compensação de tal crédito com tal débito. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e argumentou que não existe óbice para a compensação que pleiteou. Também, esclareceu que, na verdade, o crédito alegado “não seria seu”. Das suas explicações também se infere que o débito que ele pretende extinguir pela compensação não existe, pois ele não efetua pagamentos para terceiros, mas meros repasses a seus associados.

[...]

Portanto, se não existe pagamento, não existe uma retenção que os tomadores de serviço devessem ter feito (por ocasião dos repasses para a associação) e não existe uma retenção que a associação devesse ter feito (por ocasião dos repasses para seus associados). Ou seja, se ocorre apenas um repasse de valores (e não um pagamento) a fonte pagadora não tem dever (e nem tem direito) de fazer qualquer retenção tributária. Se por acaso a faz, não se trata de retenção indevida, mas de erro, como adiante se demonstra. Assim, pelas informações da associação não existiria nenhum crédito a seu favor e não existiria nenhum débito tributário dela.

[...]

Ou seja, a AMHPDF diz que os tomadores de serviço de seus associados, por conveniência, desobedecem a legislação tributária e ignoram a relação jurídica existente, pela qual tomam os serviços dos associados (e não da associação). Também diz que esses tomadores de serviço materializam a desobediência considerando a simples transferência de numerário que fazem para a associação como um pagamento e efetuando a retenção que a lei determina para pagamento. Ainda afirma que, para adaptar-se a esta situação, trata como, se pagamento fosse, as transferências que faz, para os seus associados. Inclusive diz fazer as retenções correspondente.

Em conclusão, a associação diz que assim cria um mecanismo pelo qual pretende transferir (ilicitamente) para o associado a retenção sofrida (ilicitamente). Mas, paralelo a isso, insiste na homologação da compensação, pretendendo que a

Administração consagre o mecanismo. Ora, sendo a administração tributária vinculada a lei, o pleito da associação não pode ser atendido.

[...]

Este ponto é muito importante para o deslinde da questão, pois é preciso ficar claro que a associação não tem qualquer direito aos valores retidos (ditos retidos) e recolhidos pelos tomadores. Para tanto, é preciso identificar a natureza jurídica das retenções feitas pelos tomadores de serviço e identificar o titular destas retenções ou quem pode pleiteá-las.

Considerando que os tomadores de serviço não deviam nenhum pagamento para a associação, já que esta era mera representante dos associados, as retenções que eles fizeram em nome da associação estão incorretas. Na verdade, deveriam ter feito retenções para cada um dos associados que prestaram serviço. Jamais deveriam ter feito qualquer retenção em nome da associação, pois não fizeram qualquer pagamento para ela.

Dessarte, o que houve foi um erro de recolhimento e não uma retenção indevida ou a maior. O titular do recolhimento feito em razão desta retenção errada é o próprio tomador que a fez. Para o tomador, o valor recolhido deve ser tratado como recolhimento errado ou pagamento indevido.

A associação não é uma beneficiária de pagamento que tenha sofrido uma retenção (devida ou indevida). Só caberia falar em retenção indevida ou a maior se a associação fosse beneficiária de algum pagamento que tivesse sofrido uma retenção indevida ou a maior do que aquela prevista na lei (por exemplo, se a associação recebesse algum pagamento para o qual a legislação previsse retenção, mas existisse uma isenção prevista que a beneficiasse, e a fonte pagadora efetuasse a retenção e recolhimento). Assim, no caso concreto, a associação não tem qualquer direito sobre o valor recolhido pelos tomadores a título de retenção, pois esses recolhimentos não correspondem a uma retenção.

Quem tem direito a pleitear esses recolhimentos errados e quem tem o dever de efetuar as retenções e recolhimentos corretos são os tomadores de serviço e não a associação. Ou seja, são os tomadores de serviço que podem buscar os valores que recolheram a título de retenção (quer como erro, quer como pagamento indevido) e devem efetuar os recolhimentos correspondentes às retenções corretas.

[...]

Desta forma, a não homologação da compensação acaba por não ser materialmente contestada pelo recorrente (art. 17 do Decreto 70.235, de 1972). Ao contrário, o próprio contribuinte apresenta fatos que correspondem ao reconhecimento da improcedência do recurso voluntário. Assim, não há litígio sobre o ato da DRF e sobre o acórdão da DRJ. Por isso, não há porque modificar a decisão da DRJ.

No entanto, visando esgotar a discussão sobre a situação em análise, há outro aspecto a ser abordado. Trata-se de verificar a possibilidade de se considerar ou não a declaração de compensação como não declarada. De fato, com base na argumentação posta pela associação, alegando que na verdade as retenções (e o créditos) são de seus associados, seria possível levantar a hipótese de que o crédito informado pelo contribuinte na declaração de compensação pudesse ser considerado como crédito de terceiros. Com isso, se poderia sustentar que haveria a incidência do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

[...]

No entanto, esses argumentos seriam improcedentes.

Primeiro porque não é possível considerar o crédito declarado pela associação como um crédito de terceiro, que ela ou houvesse adquirido ou tivesse direito. Como

visto, para a associação não existe qualquer crédito correspondente aos recolhimentos efetuados pelos tomadores. Também, como visto, quem tem direito aos recolhimentos errados são os tomadores de serviço. Dessarte, o crédito que a associação declarou é para ela inexistente e assim deve ser tratado na análise do seu pedido de compensação.

Segundo porque a regra acima incide apenas nos casos em que o crédito pleiteado é informado na declaração como sendo crédito adquirido de terceiro. De fato, a aplicação do dispositivo acima não alcança o caso concreto, pois ele volta-se para as situações onde o crédito pleiteado é informado na declaração como sendo de terceiro e, na declaração objeto deste processo, o contribuinte apresenta o crédito como sendo seu e não de terceiro.

Assim, resta afastada a possibilidade de tratar a declaração como não declarada, mas fica evidente que sua declaração não pode ser homologada.

Também, é oportuno consignar ser inadmissível pretender consertar um erro com outro erro, tal como propõe a associação. O erro dos tomadores de serviço deve ser por eles sanado. O erro cometido pela associação, mesmo que feito apenas para remediar o erro dos tomadores e conseguir repassar para os prestadores o valor e a fonte retida, não pode prosperar. Não há como se admitir que simulem fazer pagamentos a seus associados, para repassar os valores recebidos e as fontes retidas. Mais reprovável ainda é pretenderem fazer isso por meio de declaração de compensação e mais grave é pretenderem ratificar toda essa operação por meio de um julgamento administrativo da compensação que pleiteiam.

A pretensão que o contribuinte traz ao autos corresponde a sustentar que cada contribuinte, na situação que entender cabível, possa: ou ignorar as relações jurídicas existentes e se comportar como entender mais adequado; ou abandonar as regras estabelecidas para controle da administração tributária e adotar as que entenda conveniente. Ora, tal pretensão não pode ser admitida.

Ademais, acaso os Conselheiros do CARF admitissem a compensação pleiteada, estariam injustificadamente onerando a Administração, pois a qualquer tempo os tomadores de serviço poderiam prestar a restituição do recolhimento que fizeram errados. Como tal pedido seria veiculado em outro processo, distinto do presente, e como é direito dos tomadores repetir os recolhimentos indevidos, é certo que as autoridades seriam favorável ao pleito, que inclusive poderia estar dentro de um pedido de compensação com os recolhimentos referentes às retenções que deveriam ter sido feitas, considerando a natureza do associado prestador do serviço.

[...]

Ainda, cabe lembrar que, embora o contribuinte afirme que faz apenas repasses aos seus associados, o que implica na inexistência de débitos correspondentes a retenções devidas, tal fato não está provado, mas apenas afirmado. Portanto, pode haver débitos correspondente a retenções por pagamento a terceiros. Isso também proíbe a homologação da compensação pleiteada.

Por fim, como acima demonstrado, a matéria em litígio não foi materialmente contestada pelo recorrente e o próprio contribuinte apresentou fatos que correspondem ao reconhecimento da improcedência do recurso. Portanto, não há lide sobre o ato da DRF e sobre o acórdão da DRJ e não há porque modificar a decisão da DRJ.

[...]

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento desta Relatora, assim exposto no voto vencedor da Resolução nº 1101-00.026:

Observo que o litígio sob apreciação não apresenta os contornos normais dos processos de compensação, nos quais o cerne da questão é a existência, ou não, do direito creditório utilizado pelo sujeito passivo. Isto porque as decisões até aqui proferidas frisaram a impossibilidade de compensação do crédito apontado pela contribuinte também em razão da natureza do débito informado na DCOMP, dado que crédito e débito decorrem de tributos que incidiram sobre valores recebidos pela Associação e repassados a seus associados.

Tanto a DRF, como a DRJ, vislumbraram no procedimento adotado pela recorrente uma imprópria pretensão de utilizar retenções sofridas pela Associação em recebimentos de pessoas jurídicas para reduzir valores a recolher em razão de retenções promovidas pela Associação ao repassar aqueles recebimentos a seus associados.

A própria recorrente também reconhece que teve este objetivo, pois, como dito pelo relator, o crédito alegado não era seu, mas sim de seus associados. No mesmo sentido, a resposta à consulta formulada pelo STJ reafirmou que as retenções deveriam ser feitas de acordo com a natureza do beneficiário.

Contudo, não acho possível, apenas com estas informações, afirmar que o débito compensado não existe. Primeiro porque reputo necessário prova de que as retenções incidiram exclusivamente sobre repasses a associados, e segundo porque, mesmo no suposto de que a Associação assim tenha procedido, se tais retenções se deram a título de tributos que deveriam ser repassados à Secretaria da Receita Federal, ainda que retidos indevidamente, há um crédito tributário a ser recolhido pela fonte pagadora, sob pena de apropriação indébita.

Relevante analisar, também as disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que tratam da retenção indevida de tributos pela fonte pagadora, e foram mencionadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:

I – a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II – na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no **caput** deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I – no mês da referida retenção, o valor retido;

II – nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

O art. 7º, antes transcrito, apenas reproduz as disposições do art. 166 do CTN, relativamente a recolhimentos indevidos de tributos cujo encargo financeiro é transferido a outrem, caso típico da retenção de tributos pela fonte pagadora, em suas diversas modalidades. Está ali expresso que é parte legítima para pleitear a restituição, e conseqüentemente utilizar tal valor em compensação, aquele que assumiu o referido encargo, ou autorizou terceiro a recebê-lo.

O art. 8º, por sua vez, permite que a fonte pagadora, caso promova uma retenção indevida, regularize o erro em outra operação com o mesmo beneficiário. Para tanto, após reter e recolher o tributo indevido, a fonte pagadora pode deixar de fazer uma retenção de mesma natureza em período subsequente, desde que assim proceda até o término do ano-calendário da retenção, caso o rendimento esteja sujeito a ajuste anual para fins de incidência do imposto de renda.

Já o art. 9º apenas disciplina como a pessoa física deve proceder para reaver imposto de renda retido indevidamente, caso a fonte pagadora não promova a regularização como autorizado no art. 8º. Todavia, a essência da orientação normativa ali presente pode ser transposta para a apuração de outros tributos, admitindo-se a dedução, na apuração definitiva, de retenções indevidas sofridas pelo beneficiário.

Dessa forma, penso estar claro, frente a estas disposições, que uma retenção indevida promovida pela fonte pagadora deve ser recolhida – como, inclusive, ressaltado no art. 8º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 –, assim como uma retenção indevida sofrida por um beneficiário pode ser deduzida na apuração de ajuste a que eventualmente esteja sujeita – como exemplificado no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 –, até porque eventual regularização promovida pela fonte pagadora ensejará uma retenção menor no futuro, e uma menor dedução desta, pelo beneficiário, na apuração de ajuste.

A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, assim se reportou a estas disposições normativas:

Nos termos do 7º da IN SRF nº 600, de 2005, a restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

De outro lado, consoante o artigo 8º da citada Instrução Normativa somente a pessoa jurídica que promoveu retenção indevida de tributo ou contribuição no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que a quantia retida indevida tenha sido recolhida.

O fato de as fontes pagadoras terem retido na fonte valores de contribuições em nome da reclamante quando o correto seria em nome dos reais prestadores dos serviços, não autoriza à compensação realizada na declaração de compensação, pois, um erro não pode servir de justificativa para se cometer outro. Ademais, as controvérsias havidas entre a reclamante e as tomadoras dos serviços não podem ser solucionados pelo Fisco, devendo a solução ser obtida na seara privada.

Parece-me que referidos dispositivos normativos não podem ser assim aplicados no presente caso. A reclamante sofreu uma retenção que reputa indevida, e a fonte pagadora que assim procedeu não promoveu a regularização permitida pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. De outro lado, a reclamante promoveu uma retenção que não precisaria ser feita se não existisse a anterior retenção indevida, mas ainda assim deve promover seu recolhimento, por ter em mãos valores que são de titularidade da União. Além disso, ao promover a referida retenção, a reclamante, na condição de fonte pagadora, deve informá-la em comprovantes a serem entregues aos beneficiários, que possivelmente deles se valerão para dedução na apuração definitiva por eles promovida.

Por estas razões, também, discordo do I. Relator quando considera desnecessária maior análise do crédito pretendido pela interessada, por inexistir o débito compensado. Ainda que a interessada afirme que reteve indevidamente tributos de seus associados, o fato é que a retenção existiu, há um débito a ser liquidado perante o Fisco Federal e o direito à sua dedução, na apuração definitiva, pelo beneficiário do pagamento.

Daí porque reputo relevante analisar, sob outros parâmetros, a compensação realizada.

E, neste sentido, como menciona o I. Relator, a interessada afirma que as fontes pagadoras não deveriam ter dela retido as contribuições antes mencionadas, fato interpretado como um reconhecimento de que o crédito não seria seu. Porém, sob outro ângulo, considero possível também interpretar que, ao sofrer o encargo financeiro da referida retenção, a recorrente detenha a legitimidade para pleitear sua restituição, na forma do art. 166 do CTN e art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Assim, em princípio, reputo possível a formação de indébito, em face da recorrente, em decorrência de ter ela sofrido retenções de tributos indevidamente na fonte, e não restrinjo a formação de indébitos, apenas, às hipóteses de pagamento indevido. Em favor desta interpretação, inclusive, cito como exemplo os saldos negativos de IRPJ formados exclusivamente por imposto de renda retido na fonte, em período de apuração no qual foi apurado prejuízo fiscal.

Contudo, para a apuração de eventual indébito nas circunstâncias aqui tratadas, entendo necessário apreciar o regime de apuração dos tributos retidos, de modo a determinar se a retenção, por si só, caracteriza um indébito, ou se ela deve ser confrontada com outros valores antes disto. Para tanto, considero importante retomar os fatos presentes nos autos.

Por meio de DCOMP apresentada em 10/03/2006, a recorrente utilizou, em compensação, crédito no montante de R\$ 27.203,29, descrito como oriundo de contribuições retidas na fonte no mês de fevereiro de 2006. Extingui, desta forma, crédito tributário daquele mesmo valor, apurado em 28/02/2006, sob código 5952 (Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, PIS e COFINS).

Às fls. 02/10 consta relatório de notas fiscais – demonstrativo de impostos entre 01/02/2006 a 28/02/2006, no qual estão apontados o valor original dos serviços prestados e os tributos retidos, destacando-se que o crédito apontado na DCOMP

corresponde à soma das retenções verificadas a título de Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL.

Às fls. 34/48 estão juntadas as informações extraídas da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, tendo como beneficiário a interessada. Nestas informações, assim como no relatório antes mencionado, confirmou a autoridade preparadora que as retenções ocorreram em razão de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (códigos 5979, 5987, 5960 e 5952) e de pagamentos efetuados por órgão público a sociedades cooperativas/associações profissionais ou assemelhadas (código 8863).

A autoridade preparadora não-homologou a compensação em decisão cientificada à contribuinte em 21/02/2008, afirmando que o crédito alegado não se caracterizava como passível de compensação, por não se identificar com nenhuma das seguintes hipóteses:

- saldo credor de PIS/COFINS apurado em vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência ou em exportação de mercadorias, prestação de serviços ou vendas para empresa comercial exportadora;*
- saldo negativo de CSLL, que poderia ter sido apurado caso a contribuinte optasse por não apresentar a declaração de isenta, mas sim DIPJ na qual fossem informadas as retenções sofridas.*

Apontou, ainda, que a legislação apenas admitia a dedução de tais retenções na apuração das contribuições devidas no mês de retenção. Indicou, inclusive, esclarecimento contido no compêndio Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2007, em favor da dedução, em mês subsequente, do excesso de retenção que não pôde ser deduzido no mês de apuração correspondente, e contrário ao ressarcimento destes valores, e à sua compensação com outros tributos e contribuições.

Firmou, assim, a conclusão de que tais retenções somente seriam passíveis de dedução na apuração da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, negando a pretensão da contribuinte de utilizá-las para liquidar valores a recolher de retenções de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS sobre pagamentos a outras pessoas jurídicas ou órgãos públicos.

Vejo na argumentação assim construída que a autoridade preparadora admitiu que as retenções sofridas pela recorrente poderiam ser confrontadas com a CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela devidas naquele período. Contudo, a partir daí não cogitou se haveria algum valor assim devido naquele período, já afirmando que a recorrente indevidamente utilizara aqueles valores para reduzir as retenções por ela promovidas em face de seus associados.

Considero equivocado este segundo raciocínio pois, ao apresentar uma DCOMP, o sujeito passivo não está promovendo a dedução de retenções sofridas na apuração de retenções por ele promovidas. Ao promover uma compensação, o sujeito passivo afirma que apurou um crédito – ou seja, que confrontou sua apuração com recolhimentos e antecipações, identificando recolhimentos a maior – e que com ele quer extinguir um débito decorrente de outra apuração.

Para promover a dedução de créditos em relação a débitos de uma mesma apuração não é necessária a apresentação de DCOMP. Esta somente ocorre quando crédito e débito decorrem de apurações distintas.

Portanto, ao apontar que a retenção sofrida em fevereiro/2006, no importe de R\$ 27.203,29, correspondia a um indébito passível de compensação, a contribuinte está dizendo que não houve débito de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela apurado, em operações próprias, no mês de fevereiro/2006.

Vejo que a decisão recorrida confirmou o entendimento da autoridade preparadora, afirmando que realmente não há previsão legal que permita a pessoa jurídica compensar diretamente valores de tributos ou contribuições sociais retidos na fonte com débitos dessas contribuições. Como regra os valores (CSLL, Cofins e Pis) retidos na fonte são considerados antecipações e o valor correspondente a cada contribuição somente poderá ser deduzido ou compensado com a contribuição devida da mesma espécie, incidente sobre as receitas que deram origem às retenções (Pis e Cofins - mensal - e CSLL - trimestral ou anual) e não como pretende a manifestante.

Acrescentou, ainda, que para deduzir ou compensar os valores das contribuições retidas, a manifestante primeiramente deveria ter registrado na sua escrituração contábil ou informado na declaração de isenta ou DAICON. A declaração de compensação não é o instrumento hábil para deduzir valores de contribuições retidos na fonte. Na verdade, o Per/Dcomp teve como objeto facilitar ao contribuinte, titular de créditos relativo a recolhimento indevido ou a maior que o devido, pleitear perante a SRF o encontro de contas entre débitos e créditos. Os valores retidos na fonte não são líquidos e certos.

Entendo, porém, que ao apresentar a DCOMP, a recorrente pode ter vislumbrado, justamente, a inexistência de qualquer valor por ela devido a título de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, fato que precisa ser comprovado em sua escrituração, e que não depende necessariamente da apresentação de declarações como a DAICON e a DIPJ, mormente tendo em conta que a recorrente se afirma uma associação sem fins lucrativos.

A autoridade julgadora de 1ª instância também adotou os fundamentos expressos pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, na solução de consulta interposta pelo STJ (proc. nº 10168.002301/2003-70), concluindo que as retenções de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS deveriam ter recaído sobre as pessoas físicas e jurídicas associadas, e que a interessada, na condição de intermediária, não é contribuinte dos valores retidos na fonte, pois a retenção deveria ocorrer sobre os reais prestadores dos serviços, como se o órgão tivesse contratado diretamente com os profissionais pessoas físicas e jurídicas.

Esta assertiva, porém, apenas corrobora o fato de que possivelmente não houve apuração de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS pela Associação, e opera em favor da existência do indébito decorrente de retenções indevidas por ela sofridas em fevereiro/2006.

Em suma, parece-me, aqui, que a apreciação da questão envolveu aspectos estranhos à pretensão veiculada na DCOMP: ao apresentar esta declaração, a contribuinte afirmou que as retenções sofridas foram indevidas, e que por si só já se constituíam em um indébito, e é este o ponto que deve ser decidido para se reconhecer ou não o direito creditório à recorrente. O fato de este crédito ter sido utilizado para quitação de débito decorrente de retenções na fonte promovidas pela interessada em face de seus associados é algo irrelevante para o litígio, até porque não há certeza de que estas retenções correspondam ao pagamento dos mesmos serviços que ensejaram as retenções que a interessada afirma serem indevidas.

É certo que o resultado econômico final poderia ser o que aponta a DRJ: o alegado erro cometido pelas fontes pagadoras da recorrente acabaria sendo neutralizado com a quitação das retenções que vierem a ser promovidas em face dos associados da recorrente. Mas, discutir se esta segunda retenção deveria ou não ter ocorrido passa a ser desnecessária se ela efetivamente ocorre e o valor correspondente deve ser repassado à União Federal para não se caracterizar apropriação indébita, além de ter se constituído, em favor do beneficiário do pagamento, o direito de dedução em sua apuração definitiva.

Por estas razões, penso que no presente caso o litígio a ser solucionado é a possibilidade de repetição ou compensação de indébito decorrente das retenções indevidamente sofridas pela recorrente.

A solução de consulta antes mencionada, sob a premissa de que os profissionais médicos realizam os procedimentos, em nome próprio, figurando a associação como mera intermediária, afastou a aplicação do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº306/2003, que prevê, como regra geral, a retenção na fonte sobre os pagamentos às associações profissionais ou assemelhadas:

Art. 20. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão retidos sobre o valor total das notas fiscais ou faturas os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código 8863.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, que estão sujeitas aos percentuais correspondentes aos bens ou serviços fornecidos, de acordo com o Anexo I - Tabela de Retenção, desta Instrução Normativa.

Entendo, porém, que este ato apenas expressou a aplicação hipotética da norma, e não é suficiente para dispensar a apreciação da escrituração comercial e fiscal da recorrente no período de apuração do indébito, com vistas à confirmação da materialização daquelas circunstâncias.

Demais disto, a partir da mera indicação da razão social das fontes pagadoras no relatório de fls. 02/10, não posso afirmar que as retenções sofridas pela recorrente foram promovidas apenas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal públicos, na forma do art. 64, §1º da Lei nº 9.430/96, podendo ter abarcado outras operações juridicamente distintas daquelas tratadas na consulta antes aventada, mas eventualmente hábeis, também, a ensejar sua dedução na apuração definitiva, ou a sua conversão em indébito, em caso de inexistência de tributo devido pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa jurisdicionante verifique, na escrituração comercial e fiscal da recorrente, se houve fatos tributáveis que ensejassem a apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devidos em operações próprias em fevereiro/2006, dos quais deveriam ser deduzidas as retenções sofridas neste período, ao invés de se constituírem como débitos passíveis de compensação.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Esta Relatora também se manifestou acerca da conexão em relação aos mencionados 27 casos idênticos, pleiteada pela recorrente *por razões de segurança, economia e celeridade processual*. Identificando que parte deles encontravam-se sob relatoria do Conselheiro José Carlos de Lima Júnior, e outro aguardava distribuição, propôs a reunião de todos sob a mesma relatoria.

Contudo, apenas foi possível a distribuição do processo administrativo nº 10166.011080/2005-11 ao Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que na sessão de 08 de novembro de 2012 reiterou seu entendimento no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, o qual prevaleceu por voto de qualidade (Acórdão nº 1101-000.834),

divergindo esta Conselheira, acompanhada pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga.

Nos demais processos distribuídos ao Conselheiro José Carlos de Lima Júnior foi dado provimento ao recurso voluntário, consoante ementa que se extrai, a título de exemplo, do Acórdão nº 1102-00.582, referente ao processo administrativo nº 10166.001364/2007-52, no qual a decisão se deu por maioria de votos, divergindo os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Eduardo Martins Neiva Monteiro, que negavam provimento ao recurso voluntário:

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DE CSLL, PIS E COFINS, RETIDOS INDEVIDAMENTE E OS DÉBITOS DESSAS MESMAS CONTRIBUIÇÕES RETIDOS E CONFESSADOS ESPONTANEAMENTE: A Associação é credora do Fisco em razão das retenções indevidas efetuadas pelas tomadoras de serviços sobre os valores pagos à ela, pois além dela não ser a real prestadora do serviço médico sobre o qual incide as contribuições ao PIS, a COFINS e a CSLL, os serviços de intermediação que ela presta não estão sujeitos às referidas retenções, sendo essas indubitavelmente indevidas e passíveis de restituição. A Associação também é devedora do Fisco em razão da retenção e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a prestação de serviços médicos.

Donde se conclui que a Associação é credora e devedora do Fisco em relação aos mesmos tributos e em relação aos mesmos valores, podendo requerer a compensação desses nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. Não se pode primar pelo formalismo em detrimento da apuração dos fatos reais, assim se o contribuinte logrou êxito em demonstrar ser credor e devedor do Fisco em relação aos mesmos valores, a compensação deve ser homologada.

Nestes autos, no curso da diligência, uma vez intimada, a interessada apresentou os documentos requeridos pela autoridade fiscal que, examinando-os, produziu o relatório de fls. 2610/2614 do qual extrai-se:

[...]

3. A fim de verificar se houve fatos tributáveis que ensejassem a apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, a contribuinte foi intimada apresentar a documentação conforme intimação nº 1.175/2012 (fl. 2.587 e 2.588). Em resposta à intimação a contribuinte entregou os documentos das folhas 1.076 a 2.450 e os livros originais do Diário nº 37/Fev. 2006/Vol. 03 e 04; nº 37/Mar. 2006/Vol. 05, 06 e 07; e, os livros originais do Razão nº 71/Fev. 2006 e 72/Mar. 2006.

4. Em um primeiro momento, foi verificado no estatuto da Associação (fl. 2.595 a 2.609) que suas receitas são provenientes de:

a) rendimentos do seu patrimônio;

b) taxa de administração, no percentual fixado pela Assembleia Geral, incidente sobre os valores brutos recebidos a crédito de cada associado, em razão da prestação de serviços e fornecimento de insumos ou produtos a entidades administradoras de convênio hospitalares, planos de saúde e demais tomadoras, mediante convênios ou contratos e outros instrumentos celebrados pela AMHP-DF;

c) doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

d) produtos de operações de crédito, aplicações financeiras, juros, multas e outros rendimentos resultantes das atividades executadas pela AMH-DF;

e) receitas eventuais;

5. A partir da análise da escrituração apresentada, pode-se verificar que a principal receita da AMHP-DF tem origem na taxa de administração cobrada de seus associados, fato este condizente com o descrito no estatuto da associação verificado acima. No mês de fevereiro, foi constatado que associação obteve uma receita de R\$ 85.983,76 referente às contribuições de associados/Pessoa Jurídica e de R\$ 17.664,38, referente às contribuições de associados/Pessoas Físicas (fl. 1.493). Considerando que esta análise tem o intuito de apurar se houve fatos tributáveis que ensejassem a apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, esta se restringirá aos fatos relativos às apurações das receitas originárias de associados/Pessoa Jurídica e a apuração das respectivas contribuições tributárias.

6. A contribuinte esclareceu que os médicos, em seus consultórios (PJ), em todo o DF atendem aos pacientes dos diversos planos de saúde e entregam as respectivas guias na AMHP-DF. A AMHP-DF recebe as guias referentes a estes atendimentos realizados por seus associados (PJ) e as encaminha para os diversos planos de saúde (tomadores do serviço) em relatório contendo: nome do prestador dos serviços (PJ), CNPJ, nome do paciente e o valor correspondente. Os planos de saúde recebem as faturas discriminadas (por clínica, CNPJ, pacientes e valores), conferem, fazem as glosas e solicitam à AMHP-DF a nota fiscal referente aos valores que serão pagos por eles para serem repassados aos associados (PJ) da AMHP-DF. Após, a AMHP-DF consolida por clínica os valores recebidos dos diversos planos de saúde, faz as retenções de forma linear dos impostos e contribuições e repassa os valores líquidos aos seus associados (PJ).

7. Esclareceu ainda que quando os planos de saúde não retêm ou retêm os impostos em nome da associação, as retenções e as informações para a RFB são efetuadas pela AMHP-DF e recolhidas através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Sendo que ao efetuar para a RFB os recolhimentos dos impostos/contribuições apurados no mês, por ocasião dos pagamentos efetuados à AMHP-DF, deduz os impostos/contribuições retidos por aqueles Planos de Saúde. A AMHP-DF também elabora a DIRF e o comprovante anual de retenção que fica disponível no sítio da associação para todos os seus associados, e mensalmente encaminha para a RFB a DCTF dos impostos/contribuições a recolher.

8. Com base nos esclarecimentos da recorrente, foram feitas análises na escrituração para verificar a apuração das receitas da associação e consequentemente a origem da apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS no período de fevereiro de 2006. Foi apurado no mês de fevereiro que a contribuinte recebeu dos tomadores de serviços o valor total de R\$ 3.858.412,49 contabilizado na conta 1.2.01.01 – CONVÊNIOS A RECEBER (fl. 1.386 e 1.387) e escriturados conforme as notas fiscais emitidas pela AMHPDF.

Cabe destacar que foi averiguado, em uma seleção por amostragem, que estão incluídas neste montante as notas fiscais do Relatório de notas fiscais – demonstrativo de imposto entre 01/02/2006 e 28/02/2006, das quais foram apresentados os originais e as cópias (fls. 1.501 a 2.450). Também foi apurado, conforme a conta 2.1.06.01 - CONVENIOS FATURADOS A REPASSAR (fl. 1.386 e 1.387), que daquele valor recebido, foi repassado para os associados Pessoa Jurídica um valor total de R\$ 2.866.122,69 (Detalhada na conta 2.1.07.01 - RECURSOS A REPASSAR PESSOAS JURÍDICAS – fl. 1.087 a 1.261).

9. Apurado o quanto foi repassado, a seguir foi examinado o quanto deste montante a AMHP-DF apropriou como receita própria, ou melhor, cobrou como taxa de administração dos seus associados. Nos esclarecimentos entregues, a contribuinte

disponibilizou a planilha “Relatório Repasse Fev-2006” (fl. 1.388 a 1.419) na qual detalha, por associado, os valores que foram repassados no mês de fevereiro, sendo o total bruto repassado o valor de R\$ 2.866.122,69, e a taxa de administração cobrada o valor total de R\$ 85.983,76, observando que este montante somente se refere à Pessoa Jurídica e estão condizentes com o descrito nos parágrafos 5º e 8º. Quantos aos valores retidos de contribuição, os valores que foram retidos na “pessoa jurídica” somam o total de R\$ 95.960,49. E, para “pessoa jurídica IN 480”, os valores retidos de contribuição somam o total de R\$ 969,83. Quando da análise da planilha, foi verificado que os valores estão devidamente escriturados nos livros originais apresentados pela associação.

10. Aqui já se pode concluir que a principal fonte de receita da associação comprovadamente provém dos serviços prestados a seus associados e não foi verificado, em sua escrituração, nenhuma receita além daquelas listadas no estatuto da Associação (parágrafo 4º).

11. Foi verificado que a contribuinte mantém em seus registros contábeis os desembolsos referentes aos pagamentos, em contas com os títulos de “INSS a recolher”, “tributos da COFINS a recolher s/ aplicação”, “Contribuições retidas na fonte a recolher”, “IRRF s/ folha pagamentos”, “IRRF s/ folha repasses P. Física”, “IRRF s/ folha repasses P. Jurídica”, “ISS s/ serviços terceiros”, “PIS a recolher s/ aplicações”, “PIS s/ folha de pagamentos e tributos a recolher retido IN 480” (fls. 1.495 a 1.500). Conforme se verifica, os tributos apurados pela associação podem ser divididos em dois grupos, os que se referem às receitas originárias dos serviços prestados aos associados (Contribuições retidas na fonte a recolher, IRRF s/ folha repasses P. Física, IRRF s/ folha repasses P. Jurídica, tributos a recolher retido IN 480) e os que são originários da sua atuação como Pessoa Jurídica (INSS a recolher, IRRF s/ folha pagamentos, ISS s/ serviços terceiros, COFINS a recolher s/ aplicação, PIS a recolher s/ aplicações, PIS s/ folha de pagamentos). Com relação ao primeiro grupo foram examinados a escrituração e os pagamentos declarados na DCTF (tabela 01 abaixo). Foi constatado que a associação, após apuração dos débitos de contribuições no total de R\$ 95.960,49 (valor resultado do repasse aos seus associados), recolheu com Darf o valor de R\$ 68.757,20 e compensou o valor de R\$ 27.203,29.

Analisando ainda as contas de imposto/contribuições a recuperar (fls. 1.420 a 1.492/ Conta - 1.2.03.01), verificou-se que na escrituração estão registradas as deduções dos impostos/contribuições retidos pelos Planos de Saúde, conforme o descrito na segunda parte do parágrafo 7º acima. Quanto aos “tributos a recolher retido IN 480”, os débitos apurados foram totalmente deduzidos/compensados com os retidos na própria escrituração. Cabe observar que na análise da DCTF e da escrituração do mês de fevereiro, além dos débitos das contribuições declaradas na tabela 1 abaixo, somente foram constatados débitos pagos de PIS e COFINS sobre aplicações e PIS sobre folha de pagamento.

12. Após estas análises, pode-se concluir que os débitos das contribuições tiveram sua origem comprovadamente a partir da relação entre a associação e os planos de saúde (tomadores de serviços) e foi a AMHP-DF que realizou a quitação de tais débitos através dos pagamentos dos DARF e procedimentos de compensação (processo 10166.002.417/2006-71).

Tabela 01 – DCTF

Processo nº 10166.002417/2006-71
Acórdão nº 1101-001.009

S1-C1T1
Fl. 17

PA	TRIBUTO	CÓDIGO DE RECEITA – DESCRIÇÃO	VALOR	OBS
1ª QUINZ/FEV	CSRF	5952 RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS	47.823,83	DARF
2ª QUINZ/FEV	CSRF	5952 RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS	19.645,87	DARF
			27.203,29	COMPENS.
1ª QUINZ/FEV	CSRF	5987 CSLL - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO	314,20	DARF
2ª QUINZ/FEV	CSRF	5987 CSLL - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO	466,10	DARF
1ª QUINZ/FEV	CSRF	5979 PIS - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO	204,22	DARF
2ª QUINZ/FEV	CSRF	5979 PIS - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO	302,98	DARF
TOTAL			95.960,49	

Foram realizadas ainda verificações na base de dados dos sistemas da RFB para averiguar se a contribuinte constava como beneficiária das retenções referente ao crédito solicitado na compensação para período de fevereiro de 2006. Foi constatado, em DIRF (fls. 2.451 a 2.488), que a contribuinte sofreu retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS, segundo os códigos de receita 8863, 5952, 5960 e 5979, no valor total de R\$ 29.158,67. Foi constatado também que a associação, conforme seus esclarecimentos, emite as DIRF em nome dos seus associados e mensalmente encaminha a DCTF dos impostos/contribuições a recolher, e no mês de fevereiro, quanto às contribuições, apurou um valor total de R\$ 95.690,49 (tabela 01).

Tabela 02 – DIRF

CNPJ	NOME	COD REC	REND. TRIBUTÁVEIS	IMP. RETIDO	CSLL RET	COFINS RET	PIS RET
00.366.914/0001-70	EMP BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES	8863	7.342,84	341,44	73,43	220,28	47,73
		5960	38.206,53	1.146,20		1.146,20	
00.431.403/0001-95	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA	5979	38.206,53	248,34			248,34
		5987	38.206,53	382,07	382,07		
00.469.585/0001-93	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB	5979	70.267,00	466,74			466,74
		5987	70.267,00	702,67	702,67		
00.488.478/0001-02	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	8863	251.715,23	11.704,89	2.517,18	7.551,54	1.636,17
00.497.560/0001-01	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8863	28.075,76	1.305,51	280,75	842,26	182,49
01.409.581/0001-82	UNIMED CONF. DAS COOP. MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	5952	33.952,18	1.578,76	339,52	1.018,55	220,69
01.835.646/0001-07	CITOLAB LABORATORIO LTDA	5952	11.431,13	531,54	114,31	342,93	74,30
02.011.574/0001-90	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO	8863	30.968,44	1.440,03	309,68	929,05	201,29
		5979	15.714,98	102,15			102,15
02.752.923/0001-25	PROASA-PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTOGESTAO EM SAUDE	5987	15.714,98	157,15	157,15		
03.494.203/0001-70	CLINGED CLINICA DE GASTR. E END.DIGESTIVA DE BSB LTDA	5952	10.278,90	477,97	477,97		
04.582.104/0001-02	CLINIPLASTIC CLINICA CIRURGIA PLASTICA CLINICA MEDICA LTDA	5952	11.444,90	532,19	532,19		
04.859.814/0001-37	BRB SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA	5960	96.309,58	2.889,29		2.889,29	
		5979	96.309,58	626,01			626,01
26.989.715/0002-93	MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS	8863	4.870,96	226,50	48,71	146,13	31,66
26.989.715/0004-55	MINISTERIO PUBLICO MILITAR - DF	8863	2.006,42	93,30	20,06	60,19	13,04
34.028.316/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	8863	59.384,97	2.761,44	593,86	1.781,57	386,01
37.115.466/0001-42	PROGRAMA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO STJ	8863	31.277,91	1.454,48	312,79	938,37	203,31
TOTAL			961.952,35	29.158,67	6.862,35	17.866,39	4.429,93

14. Diante das análises dos documentos, conclui-se que as retenções que a AMHP-DF sofreu em seu nome comprovadamente tiveram sua origem nos repasses de valores dos planos de saúde (tomador do serviço) aos associados da AMHP-DF (prestador do serviço), na qual atua como intermediária da transação. Os tributos retidos foram devidamente recolhidos à Secretaria da Receita Federal e pode-se afirmar que não houve débitos de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS apurados em operações próprias, pela associação, no mês de fevereiro.

Cientificada em 25/06/2013 (fl. 2616/2617), a recorrente manifestou-se às fls. 2618/2620, observando que as conclusões exaradas ao final da diligência corroboram os argumentos expedidos pela Contribuinte em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, pleiteando a homologação da compensação realizada.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como exposto no voto vencedor da Resolução nº 1101-000.026, esta Relatora entende que a compensação promovida pela interessada poderia ser homologada pois, em tese, ao sofrer o encargo financeiro de retenção indevida, a recorrente deteria legitimidade para pleitear sua restituição, na forma do art. 166 do CTN e art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Sob a ótica do débito compensado, a reclamante teria efetivado uma retenção que não precisaria ter sido feita se não existisse a anterior retenção indevida, mas que uma vez promovida deve ser recolhida, ou mesmo quitada mediante compensação, sob pena de apropriação indébita.

De outro lado, a retenção sofrida, para se mostrar indevida, dependeria da demonstração de que a interessada não seria devedora dos correspondentes tributos no mesmo período de apuração.

No presente caso, por meio de DCOMP apresentada em 10/03/2006, a recorrente utilizou, em compensação, crédito no montante de R\$ 27.203,29, descrito como oriundo de *contribuições retidas na fonte no mês de fevereiro de 2006*. Extinguiu, desta forma, crédito tributário daquele mesmo valor, apurado em 28/02/2006, sob código 5952 (Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, PIS e COFINS).

Às fls. 02/10 consta *relatório de notas fiscais – demonstrativo de impostos entre 01/02/2006 a 28/02/2006*, no qual estão apontados o valor original dos serviços prestados e os tributos retidos, destacando-se que o crédito apontado na DCOMP corresponde à soma das retenções verificadas a título de Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL.

Às fls. 34/48 estão juntadas as informações extraídas da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, tendo como beneficiário a interessada. Nestas informações, assim como no relatório antes mencionado, confirmou a autoridade preparadora que as retenções ocorreram em razão de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (códigos 5979, 5987, 5960 e 5952) e de pagamentos efetuados por órgão público a sociedades cooperativas/associações profissionais ou assemelhadas (código 8863).

A autoridade preparadora admitiu que as retenções sofridas pela recorrente poderiam ser confrontadas com a CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela devidas naquele período. Contudo, a partir daí não cogitou se haveria algum valor assim devido naquele período, já concluindo que a recorrente indevidamente utilizara aqueles valores para reduzir as retenções por ela promovidas em face de seus associados.

Como antes dito, ao apresentar uma DCOMP, o sujeito passivo afirma que apurou um crédito – ou seja, que confrontou sua apuração com recolhimentos e antecipações, identificando recolhimentos a maior – e que com ele quer extinguir um débito decorrente de outra apuração. Assim, ao apontar que a retenção sofrida em fevereiro/2006, no importe de R\$

27.203,29, correspondia a um indébito passível de compensação, a contribuinte está dizendo que não houve débito de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela apurado, em operações próprias, no mês de fevereiro/2006.

Com vistas a comprovar este fato na escrituração da contribuinte, mormente tendo em conta que a recorrente se afirma uma associação sem fins lucrativos, o julgamento foi convertido em diligência, ressaltando, também, que a partir da mera indicação da razão social das fontes pagadoras no relatório de fls. 02/10, não seria possível afirmar que as retenções sofridas pela recorrente foram promovidas apenas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal públicos, na forma do art. 64, §1º da Lei nº 9.430/96, podendo ter abarcado outras operações, mas eventualmente hábeis, também, a ensejar sua dedução na apuração definitiva, ou a sua conversão em indébito, em caso de inexistência de tributo devido pela recorrente.

Questionada sobre a existência de fatos tributáveis que ensejassem a apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devidos em operações próprias em fevereiro/2006, dos quais deveriam ser deduzidas as retenções sofridas neste período, ao invés de se constituírem como débitos passíveis de compensação, a autoridade fiscal responsável examinou na escrituração comercial e fiscal da recorrente, identificou a origem de suas receitas, destacando aquela proveniente de taxa de administração cobrada de seus associados, informando os valores recebidos dos convênios e repassados aos associados em fevereiro/2006, a taxa de administração cobrada e os valores retidos nos repasses a pessoas jurídicas, e ressaltando inexistir receitas escrituradas distintas daquelas listadas no estatuto da Associação.

No que tange aos tributos devidos pela Associação, a autoridade fiscal identificou contas representativas das retenções por ela promovidas e de impostos a recuperar em razão das retenções sofridas, sendo que os débitos das primeiras foram liquidados por pagamento (R\$ 68.757,20) e uma parcela por meio da compensação aqui em debate (R\$ 27.203,29). Confirmou que a Associação sofreu retenções no total de R\$ 29.158,67 em fevereiro/2006, bem como informou em DIRF e em DCTF as retenções promovidas em face de seus associados.

Ainda, identificou contas representativas de dívidas próprias, correspondentes a COFINS e Contribuição ao PIS incidentes sobre “aplicações”, bem como de Contribuição ao PIS incidente sobre folha de pagamento. Às fls. 1496/1497 constata-se que em fevereiro/2006 foram contabilizados débitos de COFINS e Contribuição ao PIS a recolher “s/ aplicação” nos valores de R\$ 142,76 e R\$ 30,93, bem como débito de Contribuição ao PIS sobre folha de pagamento no valor de R\$ 596,65. A escrituração da contribuinte indica que estes débitos foram pagos em contrapartida a Bancos, no mês de março/2006 (fls. 1498/1499). A DCTF semestral apresentada em 17/08/2006 também aponta a quitação destes débitos por meio de pagamento em DARF (fls. 2315/2371).

Resta, assim, confirmado que as retenções sofridas constituíram débitos passíveis de compensação, na medida em que não houve débitos de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS apurados em operações próprias, pela associação, no mês de fevereiro, e as parcelas verificadas em razão de rendimentos de aplicações financeiras e sobre folha de pagamento estão devidamente pagas.

Confirma-se, também, que as fontes pagadoras promoveram retenções superiores ao valor apontado como indébito pela interessada. E, por fim, que a DCOMP foi

Processo nº 10166.002417/2006-71
Acórdão n.º **1101-001.009**

S1-C1T1
Fl. 20

apresentada em 10/03/2006, antes do vencimento do débito compensado (15/03/2006), de mesmo valor do crédito alegado.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar homologada a compensação aqui veiculada.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA